



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.000197/2007-38
Recurso nº 143.493 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.331 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente PIGOZZI SA ENGRENAGENS E TRANSMISSÕES ATUAL EATON LTDA
Recorrida DRP - CAXIAS DO SUL / RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/07/2005

PAGAMENTO A MAIOR. INOCORRÊNCIA.

O direito à compensação ou restituição tributária terá sempre como pressuposto um recolhimento a maior ou indevido. Não havendo pagamento não há o que compensar ou restituir.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.
1

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Liege Lacroix Thomasi declarou-se impedida de votar. A presidência foi exercida pelo Conselheiro Marco André Ramos Vieira.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Adriana Sato, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Edgar da Silva Vidal (suplente), Liege Lacroix Thomasi, (Presidente)

Relatório

O presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa. O período do presente levantamento abrange as competências junho e julho de 2005, fls. 19 a 21, e refere-se à compensação indevida realizada pela empresa. Segundo a fiscalização previdenciária, a empresa utilizou crédito de maneira errônea, conforme relatório fiscal (item 3 à fl. 19).

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 48 a 57.

A Decisão-Notificação, fls. 475 a 479, confirmou a procedência do lançamento fiscal.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 482 a 499. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) a recorrente compensou seguindo o decidido por meio do acórdão de nº 2000.71.07.005510-9; qual seja o crédito de contribuição sobre folha correspondente ao excedente à aplicação da alíquota de 10%, bem como o valor recolhido a título de contribuição sobre pró-labore de administradores e autônomos;
- b) o direito da recorrente já havia sido assegurado pela sentença;
- c) devem ser analisadas em conjunto a decisão de primeira instância e o acórdão proferido pelo TRF;
- d) requerendo a homologação das compensações realizadas.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 505; pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

O litígio gira em torno de a autuada ter ou não cumprido a decisão judicial que autorizava a compensação.

Como é cediço, o limite do julgamento pelo Poder Judiciário é conferido pelo autor na petição inicial por meio dos pedidos formulados. In casu, a petição inicial do mandado de segurança, fls. 98 a 126, fixou os pedidos em compensação dos valores relativos à contribuição social sobre folha que foram recolhidos indevidamente nos meses de agosto, setembro e outubro de 1989, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre o INSS e a impetrante.

No relatório da sentença, cópia às fls. 245 a 250, é indicado expressamente que o pedido é para compensar valores recolhidos a título de contribuição sobre valores pagos a empregados, avulsos, autônomos e administradores no período de julho, agosto e setembro de 1989, com base no art. 3º, inciso I da Lei n.º 7.787 de 1989. A sentença não apreciou todas as questões suscitadas pela impetrante em função do acolhimento da prescrição, fl. 250.

Em face da sentença que lhe foi desfavorável, a recorrente interpôs apelação, fls. 255 a 270. Foi pedido, em recurso, a reforma da decisão para afastamento da prescrição e acolhimento dos pedidos contidos na exordial. O acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF da 4ª Região negou provimento à apelação, por unanimidade, cópia às fls. 298 a 301.

Não concordando com o acórdão proferido pelo TRF, foi interposto recurso especial na forma das fls. 303 a 330. Foi pedido o reconhecimento da prescrição a partir da publicação do acórdão proferido no RE 169.740-7, fl. 359. A 2ª Turma do STJ concedeu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, pois o prazo teria como termo a quo o trânsito em julgado da decisão do STF que declarou inconstitucional o tributo, fls. 359 a 360.

Os autos retornam à primeira instância para ser proferida nova decisão considerando a contagem do prazo prescricional na forma do julgado pelo STJ. Foi proferida a sentença na forma das fls. 366 a 376. O juiz entendeu que a alíquota de 20% somente poderia ser exigida a partir de 3 de outubro de 1989, fl. 370; entendendo que no interregno de julho a setembro de 1989 seria devida a alíquota de 10% prevista no Decreto n.º 90.817 de 1985. Nesse sentido, foi julgado parcialmente procedente o pedido, conforme fl. 375.

Houve interposição de apelação pelo INSS, fls. 379 a 386; bem como pela impetrante, fls. 391 a 398; esta pediu a reforma para acolhimento integral dos pedidos formulados na exordial.

Conforme relatório do acórdão que julgou a apelação, fl. 430, é indicado expressamente que a impetrante recorreu alegando o direito à compensação dos valores

recolhidos indevidamente a título de pro labore e não somente da majoração de alíquota (grifei). No dispositivo do acórdão constou a negativa de provimento ao recurso do INSS e concessão de provimento ao recurso da impetrante reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos a título de pró-labore (fls. 431 a 437).

Ora, como já deveria ser de conhecimento, o recorrente somente tem interesse de rever a decisão no ponto em que foi sucumbente. *In casu*, a recorrente na sentença do juiz federal teve seu pleito parcialmente atendido; o magistrado entendeu que a alíquota de 20% somente poderia ser exigida a partir de 3 de outubro de 1989, e que no interregno de julho a setembro de 1989 seria devida a alíquota de 10% prevista no Decreto n.º 90.817 de 1985. Em recurso de apelação, tendo em vista a sucumbência parcial, a autora solicita o reconhecimento de ser indevido o pagamento a título de pró-labore, o que foi reconhecido pelo tribunal.

Desse modo, a empresa possui direito a realizar compensação considerado que os valores majorados por meio da Lei n.º 7.787 são indevidos no período, bem como o que foi recolhido a título de pró-labore e autônomos.

Acontece que no caso concreto, no período de julho a setembro de 1989, a empresa já havia recolhido as contribuições considerando o disposto no Decreto n.º 90.817 de 1985 sem aplicar a majoração advinda pela Lei n.º 7.787 (relatório fiscal à fl. 20). Nesse período a empresa somente recolheu pró-labore e autônomos na competência setembro de 1989, conforme apurado pela fiscalização (item 3.3 à fl. 19).

Conforme expressamente previsto no art. 33, inciso II do Decreto n.º 83.801 na redação conferida pelo Decreto n.º 90.817 de 1985 combinado com o art. 76, inciso III seriam devidos pelas empresas as seguintes contribuições (valores que deveriam ser recolhidos no campo Empresa do DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias). O que totaliza 18,2%:

- a) 10% (dez por cento) da soma dos salários-de-contribuição de seus empregados, de titular de firma individual, diretores membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios solidários, sócios cotistas que recebem "pro labore", sócios de indústria e trabalhadores avulsos cujo serviço utilize;
- b) 4% (quatro por cento), 1,5% (um e meio por cento) e 0,3% (três décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição dos empregados, para custeio do salário-família, do abono anual e do salário-maternidade, respectivamente, como previsto em Regulamento próprio;
- c) da empresa em geral ou entidade ou órgão equiparados, vinculados à previdência social urbana, de 2,4% (dois e quatro décimos por cento) da folha de salário-de-contribuição dos seus empregados, inclusive dos aposentados de que trata a letra d do item I do artigo 33, e dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço.

Art. 33 - O custeio da previdência social urbana, objeto das leis reunidas na CLPS e legislação posterior pertinente, é atendido pelas contribuições seguintes:

(...)

II - da empresa em geral ou entidade ou órgão equiparados:

a) 10% (dez por cento) da soma dos salários-de-contribuição de seus empregados, de titular de firma individual, diretores membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios solidários, sócios cotistas que recebem "pro labore", sócios de indústria e trabalhadores avulsos cujo serviço utilize;

b) 10% (dez por cento) da importância que, paga ou devida no mês, exceda o salário-base do trabalhador autônomo cujo serviço utilize, observado o limite do § 2º do artigo 41;

c) a contribuição adicional para o custeio das prestações por acidentes do trabalho, na forma do artigo 38;

d) 4% (quatro por cento), 1,5% (um e meio por cento) e 0,3% (três décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição dos empregados, para custeio do salário-família, do abono anual e do salário-maternidade, respectivamente, como previsto em Regulamento próprio;

e) 4% (quatro por cento) e 1,5% (um e meio por cento) da folha de salários-de-contribuição dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, para custeio do salário-família e do abono anual, respectivamente.

Art. 76 - O custeio da previdência social do trabalhador rural é atendida pelas contribuições mensais seguintes:

(...)omissis

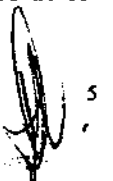
III - da empresa em geral ou entidade ou órgão equiparados, vinculados à previdência social urbana, de 2,4% (dois e quatro décimos por cento) da folha de salário-de-contribuição dos seus empregados, inclusive dos aposentados de que trata a letra d do item I do artigo 33, e dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço.

O art. 3º, inciso I da Lei n.º 7.787 de 1989 alterou o Decreto n.º 90.817 majorando as alíquotas previstas na alínea "a" do inciso II do art. 33 do Decreto n.º 90.817.

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento), sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

Assim, observando as decisões judiciais e considerando a legislação de regência, para as competências julho a setembro de 1989, a empresa deveria recolher uma alíquota total de 18,2% no campo Empresa do DARF. Conforme documentos arrecadados às fls. 137, 139 e 141; os valores recolhidos no campo empresa não consideraram a majoração advinda pela Lei n.º 7.787. Por exemplo, a base de cálculo para a competência julho de 1989



implica um total de 318.995,23 (275.338,57+43.656,66); incidindo os 18,2% resultaria um montante devido de 58.057,13. A empresa recolheu no campo empresa 57.729,72 (fl. 137).

O direito à compensação ou restituição tributária terá sempre como pressuposto um recolhimento a maior ou indevido. Não havendo pagamento não há o que compensar ou restituir.

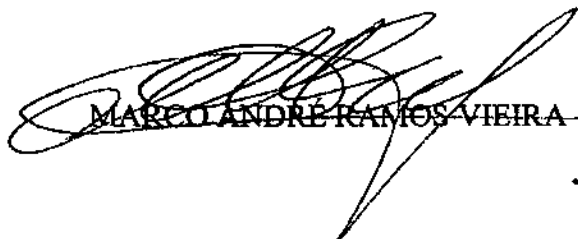
Pelo exposto, considerando as decisões judiciais, o lançamento foi corretamente realizado, pois o único recolhimento indevido foi o referente ao pró-labore e autônomos na competência setembro de 1989.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento nos termos em que foi lavrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA — Relator